

ISSN 2236-0859

DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

QUAL ESTADO PRECISAMOS E QUAL ESTADO
TEREMOS NO PÓS-COVID-19: O COMPROMETIMENTO
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL
NO BRASIL

MARIA DAS GRACAS MACENA DIAS DE OLIVEIRA
LOURIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

QUAL ESTADO PRECISAMOS E QUAL ESTADO TEREMOS NO PÓS-COVID-19: O COMPROMETIMENTO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL NO BRASIL

WHICH STATE WE NEED AND WHICH STATE WILL BE IN POST-COVID-19: THE COMMITMENT TO NATIONAL DEVELOPMENT POLICIES IN BRAZIL

Recebido: 17/01/2022
Aprovado: 17/07/2022

Maria das Gracas Macena Dias de Oliveira¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo buscar respostas a duas perguntas fundamentais: de que forma a crise econômica causada pela pandemia da COVID-19 impactou no projeto de desenvolvimento nacional estabelecido na Constituição Federal de 1988? Qual o papel que o Estado deve assumir no momento pós-pandemia? Discutir o papel que o Estado brasileiro terá no período pós-pandemia mostra-se fundamental nesse contexto, partindo-se de uma análise do papel do Estado em diferentes momentos da história; entendendo como se deu a pandemia COVID-19 no mundo e no Brasil; verificar os principais impactos dessa crise econômica no Brasil; analisando de que forma houve ou não comprometimento do projeto de desenvolvimento nacional; e apresentando possíveis propostas de como o Estado deve se portar no momento pós-pandemia. Com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, conclui-se que no pós-pandemia o Estado, especialmente no Brasil, deverá se portar de maneira proativa, sendo insuficiente um modelo estatal atrelado às bases neoliberais.

Palavras-chave: Intervenção Estatal. Covid-19. Desenvolvimento Nacional. Políticas econômicas.

ABSTRACT:

This article aims to seek answers to two fundamental questions: how did the economic crisis caused by the COVID-19 pandemic impact the national development project established in the Federal Constitution of 1988? What role should the State assume in the post-pandemic moment? Discussing the role that the Brazilian State will play in the post-pandemic period is fundamental in this context, starting from an analysis of the role of the State in different moments of history; understanding how the COVID-19 pandemic occurred in the world and in Brazil; verify the main

¹ Doutoranda em Direito - UNIMAR. Mestre em Direito, Área de Concentração "Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas" - UNIMAR. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ e em Comunicação Social - Relações Públicas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. E-mail: mariamacenaadv@gmail.com

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1988), graduação em História pela Universidade Estadual de Londrina (1989); Mestrado Em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (1994) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Atualmente é professor titular do Programa de Doutorado/Mestrado da Universidade de Marília e professor associado c da Universidade Estadual de Londrina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Relações Sociais, atuando principalmente nos seguintes temas: meio ambiente do trabalho; proteção ao trabalho, globalização e mercado de trabalho, discriminação nas relações de trabalho; flexibilização; direito constitucional do trabalho e direito empresarial. Membro do Comitê de Ética e Pesquisa envolvendo Seres Humanos da Universidade Estadual de Londrina (2018-19). Autor de obras e artigos jurídicos. Advogado em Londrina-Pr. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

impacts of this economic crisis in Brazil; analyzing how the national development project was or was not compromised; and presenting possible proposals for how the state should behave in the post-pandemic moment. Based on the deductive method, in documental and bibliographical research, it is concluded that in the post-pandemic the State, especially in Brazil, should behave in a proactive way, being insufficient a State model linked to neoliberal bases.

Keywords: State Intervention. Covid-19. National Development. economic policies.

1. INTRODUÇÃO

Parte do mundo vivencia verdadeiro colapso social, econômico e humanitário, tudo em agravado demasiadamente em decorrência do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia de coronavírus (COVID-19). A crise global não é apenas econômica, mas sim humanitária.

A pandemia atingiu a sociedade global e de maneira muito peculiar os países periféricos, como o Brasil. Abalou os pilares da sociedade globalizada, trazendo precarização não somente ao sistema de saúde, mas também causando danos sociais e de ordem econômica que afetaram o desenvolvimento humano, gerando embaraços às relações de comércio e trabalho, em decorrência do encolhimento da circulação do capital.

Diante de tal situação o Estado, por meio de uma série de políticas governamentais, especialmente normativas, buscou implementar medidas emergenciais, de caráter transitório, para preservação do mínimo essencial para a população.

Assim, com base no método dedutivo, na pesquisa documental e bibliográfica, o presente artigo tem por escopo buscar respostas a duas perguntas fundamentais: de que forma a crise econômica causadas pela pandemia da COVID-19 impactou no projeto de desenvolvimento nacional estabelecido na Constituição Federal de 1988? Qual o papel que o Estado deve assumir no momento pós-pandemia?

Discutir o papel que o Estado brasileiro terá no período pós-pandemia mostra-se fundamental nesse contexto, partindo-se de uma análise do papel do Estado em diferentes momentos da história; entendendo como se deu a pandemia COVID-19 no mundo e no Brasil; verificar os principais impactos dessa crise econômica no Brasil; analisando de que forma houve ou não comprometimento do projeto de desenvolvimento nacional; e apresentando possíveis propostas de como o Estado deve se portar no momento pós-pandemia.

2. DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO REGULADOR: QUAL MODELO DE ESTADO PARA ENFRENTAR CRISES ECONÔMICAS?

O surgimento do novo coronavírus (COVID-19) aconteceu em Wuhan, capital da província de Hubei, na China, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus em 30 de janeiro de 2020.

No Brasil, em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188, do Ministério da Saúde (MS, 2020a) declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em 06 de fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020a) objetivando a proteção da coletividade, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública

de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). A partir de então uma série de instrumentos legislativos passaram a ser publicados frequentemente no Brasil, tudo com o objetivo de ser encontrado um parâmetro regulatório legislativo que pudesse enfrentar uma pandemia avassaladora.

Assim, desde o início de 2020 o Brasil, assim como outros países no mundo, se depara com um velho dilema: qual o modelo de Estado necessário para o enfrentamento da crise econômica decorrente de uma tragédia sanitária como a vivenciada no contexto da pandemia do coronavírus?

Parece evidente que um dos pontos centrais de preocupação dos Estados neste momento de tentativa de saída da dramática situação sanitária causada pela COVID-19, e isso passa, necessariamente, pela adoção de posturas corretas no âmbito econômico, vez que a grave crise econômica vivenciada em países como o Brasil é algo que abala as estruturas traçadas pela própria Constituição Federal de 1988.

Assim, nesta primeira seção, busca-se estabelecer uma reflexão sobre os modelos de Estado e qual o mais adequado para enfrentamento de crises econômicas, sendo que para isso passa-se, obrigatoriamente, pela contextualização do Estado com relação à intervenção no domínio econômico, analisando as formas de interação entre os setores público e privado.

Inicia-se a discussão aqui proposta apresentando-se as bases para o Estado Liberal. O capitalismo consolida os ideais de livre mercado em harmonia com um Estado meramente observador, que interfere o menos possível sobre o domínio econômico (CLARK; NASCIMENTO; CORRÊA, 2011). Norberto Bobbio (2006) destaca que o Estado mínimo estaria apto, e deveria agir em defesa da sociedade contra eventuais inimigos externos, na proteção dos indivíduos contra eles mesmos e nas matérias públicas que não fossem de interesse da iniciativa privada.

Assim, do ponto de vista econômico-social, a essência do liberalismo é o zelo pelo individualismo e a valorização do privado. Mesmo assim, por vezes o Estado é solicitado a intervir no sentido de garantir a mínima intervenção externa na economia. Nesse período, a ideologia liberal garante a hegemonia do capital, com o Estado atuando no interesse deste e não no da coletividade. Questões sociais e de interesse coletivo não estão no centro das preocupações do Estado.

Necessário observar que o liberalismo surge e se desenvolve cheio de imperfeições. Eros Grau (2007) as aponta como responsáveis pelo fato de o Estado ser, gradativamente, chamado a assumir novas funções, ante a derrocada do fenômeno da autorregulação do mercado. Aqui, a concorrência está sendo suprimida e grandes monopólios começam a surgir, evidenciando a impossibilidade da existência de concorrência perfeita, já que o mercado não é perfeito, mito que atinge a autorregulação.

Ainda no contexto do liberalismo econômico europeu, merece menção a ideia de Eros Grau (2007) de que há clara contradição entre os idealismos surgidos com a Revolução Francesa – de *liberdade, igualdade e fraternidade* – e a realidade de poder econômico. Igualdade, fraternidade e liberdade não se coadunam com os preceitos liberais nem com o próprio mercado capitalista, surgido quase que concomitantemente com o Estado Moderno. Esses ideais revolucionários, de fato, não são consagrados ao povo que, em sua grande maioria permanece refém do capital, com suas liberdades tolhidas e sem qualquer indício de igualdade e fraternidade nas relações sociais, econômicas e políticas.

O fato é que esse modelo de Estado não conseguia concretizar os ideais revolucionários de liberdade, igualdade e fraternidade, exibindo a mera retórica do discurso de reconhecimento de direitos individuais. Sobre a crise do Estado Liberal, a partir do início do século XX, diz Paulo Bonavides:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insuflado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude. (1993, p. 477)

O Estado Liberal entrou em crise a partir de alguns acontecimentos históricos. A grande crise financeira decorrente da quebra da bolsa de valores de Nova York, em 1929, quando o Estado foi chamado a socorrer o mercado, pode ser indicado como clímax, com a teoria da “mão invisível do Estado” colocada efetivamente em xeque, exibindo a fragilidade do sistema liberal como um todo. Naquele momento ocorreu a mudança do capitalismo concorrencial liberal para o denominado capitalismo controlado, com o Estado passando a atuar para garantir a sobrevivência do próprio sistema capitalista, colocado à prova ante a crise dos ideais liberais.

Percebeu-se, afinal, que os próprios propósitos liberais colocavam em risco a manutenção do sistema capitalista e patrimonialista. O mercado se socorreu do Estado para manter o capital no centro das discussões. Para Karl Polanyi:

Por mais paradoxal que pareça não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto-regulável, mas também a própria organização da produção capitalista. (2000, p. 161)

O fato é que a ideia de autorregulação do mercado foi, aos poucos, cedendo e o Estado foi chamado a agir positivamente. Diante do cenário de crise do liberalismo, o Estado Social de Direito surgiu com o propósito de corrigir os excessos do individualismo, concretizando direitos sociais e se desvencilhando das amarras do individualismo e patrimonialismo.

Nesse contexto, necessário destacar que o constitucionalismo econômico e social ganhou força a partir da Constituição do México, em 1917, e da Constituição de Weimar, em 1919. Ainda que fossem instrumentos normativos míticos, posto totalmente programáticos, caracterizando-se como constituições formais capitalistas deram início ao que se chamou de “capitalismo social”, fator de intrínseca contradição por ser o capitalismo um processo de acumulação de riquezas marcado por egoísmo e individualismo.

Ocorre que o Estado social, após o seu auge, também entrou em declínio, passando por intensa crise fiscal em virtude de sua imensa e incomparável atuação na prestação de serviços à população. Além do peso da situação fiscal, aos poucos foi ganhando espaço a internacionalização das relações, surgindo fenômenos de integração regional interestatal, com propostas de natureza econômica, política etc., em consonância com o fenômeno crescente da globalização, especialmente a partir dos anos setenta do séc. XX.

O processo de globalização e a crise do Estado do bem-estar social voltaram a enfraquecer o Estado e, conseqüentemente o mercado tornou a ganhar força. O Estado viu suas ações novamente limitadas. Afirmo Luis Roberto Barroso (2009) que nesse período parece ter havido verdadeiro retorno ao modelo liberal, de intervenção estatal mínima, processo conhecido como neoliberalismo. Pode-se destacar como marcos históricos a saída dos Estados Unidos do então vigente acordo de Breton Woods, em 1971, e a grande crise petrolífera no Oriente Médio ocorrida em 1973, eventos que mostraram verdadeiro agigantamento do mercado com relação ao Estado.

Com o neoliberalismo e o fenômeno da desregulação, no sentido de que o mercado poderia novamente se autorregular, o Estado voltou a se enfraquecer. Evidente também que após as crises do Estado liberal e do Estado Social, novamente os “novos” liberais – *neoliberais* – acreditassem que a economia e o mercado não careciam mais de intervenção estatal, devendo

o Estado permanecer afastado, possibilitando que o setor privado pudesse voltar a ditar as “regras do jogo”.

O neoliberalismo e a globalização trouxeram inúmeros problemas para a sociedade como um todo, problemas que decorreram principalmente da forte desregulamentação dos mercados e da eliminação de barreiras internacionais, assim como da redução dos postulados de proteção social. Esses fatores estiveram na base das crises e atingem hoje os países centrais.

Para Eros Roberto Grau (2007, p. 55), “a globalização é um fato histórico; o neoliberalismo, uma ideologia”. Partindo-se dessa formulação, fácil perceber que não se contradizem as ideias de globalização e preocupações sociais, devendo haver séria condução, através de governos, no sentido de controlar e regular as forças econômicas, de modo que estas ocorram de forma mais humanizada.

A grave crise econômica decorrente da pandemia do coronavírus abalou significativamente as economias dos países centrais, com impacto direto na economia dos países periféricos. A pergunta que fica é: não estaria o mundo na iminência de reviver a grande crise econômica de 1930, pós quebra da bolsa de Nova York em 1929? Novamente, parece-nos razoável aceitar que o Estado está sendo chamado a socorrer o capital, devendo combater, essencialmente, a forte desregulação dos mercados, decorrente do modelo neoliberal, dando condições para que os países possam sair dessa grave situação causada pela pandemia.

Nesse contexto, Marcelo Coutinho afirma:

A pandemia da Sars-Cov-2 destruiu a economia mundial como nenhuma outra depressão no passado foi capaz de fazer. Dessa vez, não foi uma crise financeira ou uma grande guerra que produziu uma queda vertiginosa do PIB em todos os continentes. Foi um vírus. E o tombo provocado pelo colapso sanitário de 2020 equivale aos choques de 1929 e 2008 somados. É como se um pedaço do meteoro tivesse atingido o planeta em cheio, não em um tipo de apocalipse exatamente, mas em profundas transformações, que não extinguem a humanidade, e sim, um estilo de vida global que vinha crescendo e se consolidando há décadas. (COUTINHO, 2020, p. 1)

No plano interno, parece bem assentado que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, possui grau de incompatibilidade com as ideologias neoliberais, configurando-se, no dizer de Eros Grau (2007), um modelo econômico de bem-estar. A isto se alia o fato de que não pode a Carta Constitucional ficar a mercê dos programas de governo, opções meramente políticas, existindo um programa de Estado que deve ser obedecido, que mais à frente será chamado de projeto constitucional de desenvolvimento.

Assim, assenta-se como conclusão parcial de que, especificamente no Brasil, diante desse difícil contexto econômico e social vivenciado no âmbito da pandemia, seja necessária a defesa de um projeto de desenvolvimento econômico pautado num modelo de bem-estar, com a presença do Estado na economia, através da regulação, sendo esta indispensável para que o poder público intervenha nos setores que entender necessários.

3. ESTADO BRASILEIRO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PROJETO DE DESENVOLVIMENTO NACIONAL NO CONTEXTO DA CRISE ECONÔMICA PANDÊMICA

Defende-se aqui a existência de um projeto de desenvolvimento nacional traçado pelo texto constitucional de 1988, projeto esse que já vinha sendo sistematicamente abandonado por políticas governamentais equivocadas, pela forte desregulação do mercado e pelo retrocesso em direitos fundamentais, tal como se deu com a aprovação da Reforma Trabalhista.

Ocorre que, a crise sanitária decorrente da pandemia do coronavírus impôs ao Estado a necessidade de atuar de maneira mais ativa possível, seja garantindo direitos sociais básicos, seja implementando políticas econômicas que permitissem a sobrevivência do setor produtivo diante do cenário catastrófico.

Na presente seção, busca-se ressaltar que esse projeto de desenvolvimento nacional previsto na Constituição precisa urgentemente ser resgatado, sob pena de vislumbrarmos um aprofundamento sistêmico dos problemas sociais e econômicos vivenciados no Brasil.

3.1 A BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO COMO OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA

Falar sobre *desenvolvimento* não é algo simples. Há quem entenda que a ideia de que o desenvolvimento de determinado país possa ser averiguado através da análise de um índice econômico, qual seja, o índice do Produto Interno Bruto – PIB.

Ocorre que, o PIB efetivamente não é instrumento adequado para medir desenvolvimento. Calixto Salomão Filho (2008), afirma que o desenvolvimento deve entendido como um processo, complexo por si só, que não se confunde com o *crescimento econômico*.

Fabio Nusdeo apresenta uma adequada distinção entre *desenvolvimento* e *crescimento*:

[...] O que varia, num caso e no outro, é que no primeiro, *desenvolvimento*, o crescimento daquela grandeza faz-se concomitantemente com profundas alterações em toda a estrutura do país envolvido, por trazer como consequências uma série enorme de modificações de ordem não apenas econômica, mas também cultural, psicológica e social. São essas questões que respondem pela sustentabilidade do processo [...]. (NUSDEO, 2002, p. 17)

Assim, o processo de desenvolvimento de um Estado é muito mais abrangente do que o simples crescimento econômico. Óbvio que falar em desenvolvimento implica também alcançar índices relevantes de crescimento da economia, porém aliado a profundas modificações estruturais sociais e econômicas.

Calixto Salomão Filho (2008, p. 19) compreende o desenvolvimento como “um processo de autoconhecimento da sociedade”. O autor procede a breve análise sobre como a questão do desenvolvimento vem sendo tratada pelas diferentes linhas de pensamento, entre os quais se destaca a adotada por Amartya Sen (2000), que propõe a inserção de valores éticos no raciocínio econômico, assim, partindo da análise jurídica dessas ideias, o autor mencionado trata o desenvolvimento como um processo social que resulta em maior inclusão, caracterizando-se a chamada “democracia econômica”.

A ideia de desenvolvimento não poderá, de forma alguma, ser tomada como sinônimo do que se entende por crescimento econômico e, neste particular, o caso brasileiro é revelador e curiosíssimo.

Dessa forma, entende-se que a postura do Estado dentro desse contexto vivenciado nos últimos anos, deve se dar na perspectiva da promoção do desenvolvimento, entendido como processo que não se restringe aos aspectos econômicos, mas que se estende a outros âmbitos, tais como o social, ambiental, político etc. Neste ponto, observa-se a relação necessária entre a regulação dos mercados e a promoção dos direitos humanos, reconhecendo que o crescimento econômico, sem a efetiva consagração dos direitos sociais, não permite a evolução da condição humana, posto não incluir socialmente e não atuar para a diminuição da pobreza que ainda assola grande parte do mundo.

No âmbito nacional, a menção ao desenvolvimento remete necessariamente a Celso Furtado que, a partir da efetivação da CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina), em 1948, se dedicou a analisar o inverso do desenvolvimento, ou seja, o fenômeno do *subdesenvolvimento*, a partir de perspectivas não somente econômicas. Celso Furtado (1961) defendia a ideia de que o subdesenvolvimento não seria necessariamente uma fase inevitável para o alcance ao desenvolvimento, denunciando que não existia um caminho natural que levava impreterivelmente ao desenvolvimento, exceto pela adoção, por parte dos Estados, de políticas públicas condizentes e eficazes.

Esse autor prestou grande colaboração para o aprimoramento do projeto de desenvolvimento que se pretende para o Brasil, propondo o abandono da pré-estabelecida fórmula de que para chegar ao desenvolvimento era necessário passar pela “etapa” do subdesenvolvimento e “copiar” as políticas econômicas e sociais dos países considerados desenvolvidos. O subdesenvolvimento não pode ser considerado um estágio no qual necessariamente os países devem passar para que busquem o efetivo desenvolvimento.

A par de tudo o que se expôs, percebe-se que desenvolvimento econômico é um processo contínuo e consentâneo ao desenvolvimento social, não podendo, para a concretização deste último, que a riqueza oriunda do primeiro seja concentrada.

Feita esta abordagem sobre o tema *desenvolvimento*, o que se pretende firmar desde logo é que o Estado brasileiro precisa adotar uma postura proativa no que tange a modificação das estruturas do país, de modo a permitir que este possa caminhar a passos largos rumo ao processo de desenvolvimento que ganhou força a partir da Carta Constitucional promulgada em 1988. Nesse sentido a pandemia do coronavírus pode se apresentar como importante marco para a reestruturação do modelo de Estado que precisamos para incrementar o desenvolvimento nacional na sua máxima essência.

3.2 A EXPANSÃO DA COVID-19 E A (IN)SUFICIÊNCIA ESTATAL

Tudo que foi até aqui exposto é confirmado pela própria realidade que se apresenta em decorrência da expansão da pandemia da COVID-19 desde o início de 2020. Por mais que o Estado brasileiro, com um governo declaradamente alinhado às pautas liberais, viesse adotando uma política econômica de desregulação e afastamento das questões sociais, esse cenário se modificou profundamente. O governo federal se viu “obrigado” a pensar políticas econômicas de promoção e proteção, com clara intervenção no domínio econômico, isso em decorrência de uma crise humanitária instaurada. Claramente o modelo de Estado que vinha sendo implementado no Brasil se mostrou completamente insuficiente para o enfrentamento de todas as repercussões causadas pela pandemia e isso é comprovado pela adoção de medidas legislativas emergenciais, que buscaram, de alguma forma, evitar que o pior – econômica e socialmente falando – acontecesse.

Nesse contexto, em 22 de março de 2020, a Medida Provisória nº 927 (BRASIL, 2020c) abordou aspectos relativos às questões do trabalho, apresentando alternativas para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, trazendo aspectos importantes como a questão do teletrabalho, a antecipação de férias, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas, a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, tudo como tentativa de preservação do emprego e da renda. É importante destacar que a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT) já havia se pronunciado

no sentido de que o coronavírus (COVID-19) teria impactos de longo alcance nos resultados do mercado de trabalho. (OIT, 2020).

Em 1º de abril de 2020, a Medida Provisória nº 936 (BRASIL, 2020d), instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares. O Programa Emergencial teve como medidas o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho, competindo ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução (BRASIL, 2020d).

Não se pode negar que, o estado de calamidade pública vulnerabilizou as relações de emprego não apenas no aspecto empregado/empregador, mas em todos os sentidos sociais e econômicos. Em um primeiro plano, a Medida Provisória nº 936 de 2020 tentou salvaguardar essa relação de trabalho entre o empregador e o empregado.

Em 03 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 944 (BRASIL, 2020h) instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, para pessoas com receita bruta anual superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$10.000.000,00, calculada com base no exercício de 2019, mencionando seus dispositivos, em síntese, que as linhas de crédito abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado e que serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento, assumindo contratualmente os empregadores a obrigação de não utilizar os recursos para finalidades distintas e não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Estes são só alguns exemplos de como o Estado teve que alterar sua forma de se posicionar econômica e socialmente, para que pudesse criar um ambiente de enfrentamento à pandemia e proteção da dignidade da pessoa humana. Em tempos em que a redução da intervenção do Estado na economia tem produzido como uma das consequências a fragilização dos sistemas sociais de proteção (FERRER; ROSIGNOLI, 2018, p.48), a adoção de políticas de proteção ao valor social do trabalho em decorrência do estado de calamidade pública causado pela disseminação do coronavírus (COVID-19) pode assegurar o mínimo existencial de milhões de cidadãos, prestigiando a dignidade da pessoa humana.

O Estado Liberal, ou neoliberal como preferem alguns, não se mostrou suficiente quando o país se deparou com a pandemia do coronavírus, que se colocou como uma crise sanitária de grandes proporções e responsável por aprofundar crises sociais, econômicas, humanitária etc. No Brasil, parece que a tentativa de implementação de um modelo mais atrelado aos valores liberais não se sustenta e muito menos se compatibiliza com o atual estágio que o país se encontra, ainda tentando criar as estruturas básicas para um suposto e desejável fim da pandemia. O ambiente de incertezas é enorme e não há como falar em Estado Neoliberal pensando no pós-crise.

4. NECESSIDADE DE PLANEJAR O PÓS-CRISE E O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NESSE CONTEXTO

Entrando no ano de 2022 o mundo vive a expectativa de saber, com mais precisão, qual é o verdadeiro estágio da pandemia, isso ainda imerso nos riscos que as novas variantes do coronavírus trazem para a população mundial. O cenário é muito mais de insegurança do que de certezas.

Mas é justamente nesse cenário que pensar o papel do Estado se mostra fundamental, tanto para que seja possível sair definitivamente desse colapso humanitário, econômico e social, como também para que políticas de pós- crise possam ser implementadas.

No Brasil, o cenário caótico aponta para ainda maiores problemas, isso pelo fato de que se apresenta uma política econômica completamente vulnerável, numa sociedade extremamente desigual. A pesquisa Bem-Estar Trabalhista, Felicidade e Pandemia, do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getulio Vargas (FGV, 2021), o país atingiu, em 2020, a pior nota média de satisfação com a vida desde 2006. Além disso, segundo a mesma pesquisa, a desigualdade, medida pelo índice de Gini, bateu o recorde de toda a série histórica no primeiro trimestre de 2021.

É fato que a pandemia agravou significativamente, e especialmente no Brasil, um cenário de desigualdade e exclusão social, demarcado pela extrema vulnerabilidade social que deságua no aumento das taxas de desemprego e informalidade. A ampliação das desigualdades é inevitável! Tal cenário é retratado pelo Relatório da Oxfam, que estimou que as mil pessoas mais ricas do mundo recuperaram todas as perdas que tiveram durante a pandemia de covid-19 em apenas nove meses, ou seja, até novembro de 2020. Já as parcelas mais pobres do mundo demandarão de pelo menos 14 anos para conseguir repor as perdas devido ao impacto econômico da pandemia (Oxfam, 2021).

Diante desse caos efetivo, o Estado foi chamado a assumir seu papel, colocando por terra a ideologia neoliberal que ganhava força no Brasil, especialmente após a última eleição presidencial em 2018. Assim, políticas econômicas emergenciais tiveram que ser adotadas, com o intuito de mitigar os efeitos danosos às questões econômicas e sociais.

Parece bastante claro que o Brasil e o mundo necessitam de um novo, mas não tão novo assim, papel do Estado. Não tão novo pelo simples fato de que, ao longo da história, sempre que o capital se viu em perigo, ele se socorreu do Estado. Agora não é diferente, pois o Estado precisa novamente assumir seu protagonismo na reconstrução das bases econômicas e sociais corroídas.

Importante deixar bastante claro que essa crise vivenciada na atualidade não é fruto da pandemia diretamente, mas foi aprofundada significativamente por ela. Sobre tal fato, importante observar:

(...) a dinâmica da crise evidenciada pela pandemia é do modelo de relação social, baseado na apreensão dos meios de produção pelas mãos de alguns e pela exclusão automática da maioria dos seres humanos das condições de sustentar materialmente sua existência, sustento que as classes desprovidas de capital são coagidas a obter mediante estratégias de venda de sua força de trabalho (MASCARO, 2020, p. 5).

Nota-se que a questão é mais profunda e difícil de ser resolvida. Nesse contexto, a política e o direito se tocam de maneira bastante decisiva, vez que não há como eximir o Estado na defesa e preservação dos direitos sociais básicos dos cidadãos, sendo, pois, responsável pela construção de pressupostos viáveis (sociais, políticos e jurídicos) para tal fim. Nesse ponto, as políticas públicas se mostram como decisivas. Gabriel Vieira de Souza e Fernando Gustavo Knoerr afirmam:

Assim sendo, o Estado do século XXI também está em constante aperfeiçoamento e desenvolvimento. Em uma época de calamidade, como é o caso da pandemia causada pela COVID-19, aquelas propostas, antes consideradas inatingíveis e utópicas pela maior parte da sociedade, surgem como grandes soluções para os problemas da contemporaneidade.

Parece evidente que em qualquer cenário possível no pós-pandemia causada pela COVID-19 o Estado passa a ser um importante protagonista, devendo conduzir um planejamento adequado que possa fazer com que o Brasil volte a crescer economicamente e enfim possa trilhar um caminho sólido de desenvolvimento nacional, amparado por questões de ordem social e na percepção de quem sabe um dia ver a norma constitucional efetivamente concretizada.

5. CONCLUSÃO

A partir das ideias expostas neste artigo, apresentam-se as seguintes conclusões:

Especificamente no Brasil, diante desse difícil contexto econômico e social vivenciado no âmbito da pandemia causada pela COVID-19, é necessário a defesa de uma ideia de que existe um projeto de desenvolvimento econômico pautado num modelo de bem-estar, com a presença do Estado na economia, através da regulação, sendo esta indispensável para que o poder público intervenha nos setores que entender necessários. Assim não há possibilidade de abstenção completa do Estado.

O Estado brasileiro precisa se posicionar proativamente no que tange a modificação das estruturas do país, de modo a permitir que este possa caminhar a passos largos rumo ao processo de desenvolvimento que ganhou força a partir da Carta Constitucional promulgada em 1988.

Assim, a pandemia do coronavírus pode se apresentar como importante marco para a reestruturação do modelo de Estado que é necessário para incrementar o desenvolvimento nacional na sua máxima essência.

A pandemia fez com que o Estado tivesse que alterar sua forma de se posicionar econômica e socialmente, para que pudesse criar um ambiente de enfrentamento à pandemia e proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, pensando num momento de pós-pandemia causada pela COVID-19, o Estado se apresenta como peça-chave para que haja uma condução correta das políticas econômicas e sociais, aptas para a retomada do crescimento econômico e desenvolvimento nacional. Resta saber se, no Brasil, haverá espaço para políticas governamentais que efetivamente possam amenizar essa grave crise na qual o Estado está afundado. O tempo dirá e a história revelará.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Editora brasiliense, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020a**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 10 dez. 2021

BRASIL. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020c**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 944, de 02 de abril de 2020h**. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

CLARK, Giovani; NASCIMENTO, Samuel Pontes do; CORRÊA, Leonardo Alves. **Estado Regulador: uma (re)definição do modelo brasileiro de políticas públicas econômicas**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/giovani_clark-1.pdf. Acesso em 10 dez. 2021.

COUTINHO, Marcelo. Pandemia e desglobalização. **Revista Brasileira de Cultura e Política em Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy/announcement/view/462>. Acesso em 10 dez. 2021.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direito Econômico da energia e Direito Econômico do desenvolvimento. Superando a visão tradicional. In: MAYER, Maria Luiza Pereira de Alencar; PEREIRA, Maria Maconiete Fernandes (Coord). **Direito Econômico da Energia e do Desenvolvimento: ensaios interdisciplinares**. São Paulo: Conceito Editorial, 2012.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e direitos sociais: uma análise econômica e social do atual estado brasileiro. **Argumentum**, Marília, v. 19, n. 1, pp. 27-50, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/557>. Acesso em 11 nov. 2021.

FGV, Fundação Getúlio Vargas. **Bem-Estar Trabalhista, Felicidade e Pandemia**. Disponível em: <https://cps.fgv.br/FelicidadeNaPandemia>. Acesso em: 03 jan. 2022.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020a**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília, DF: Ministério da Saúde, [2020]. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prto188_04_02_2020.html. Acesso em: 10 dez. 2021.

NUSDEO, Fabio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto (Coord). **Regulação e Desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. **Como o COVID-19 afetará o mundo do trabalho?**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_740753/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

OXFAM. **O vírus da desigualdade**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/o-virus-da-desigualdade/>. Acesso em: 03 jan. 21.

POLANYI, Karl. **A grande transformação – As origens da nossa época**. Trad. De Fanny Wrobel. 2ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

SALOMÃO FILHO. Calixto. **Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOUZA, Gabriel Vieira de; KNOERR, Fernando Gustavo. A renda básica estará no Estado pós-covid-19? **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 15, n. 37, p. 415-435, set./dez. 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/256/92>. Acesso em: 03 de jan. 2021.